



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1012690-27.2024.8.11.0000****AGRAVANTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS****AGRAVADO: MATO GROSSO - MINISTERIO PUBLICO****Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **Wilson Pereira dos Santos**, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá, que, nos autos do Cumprimento de sentença da Ação Civil de Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Pedido de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa nº. 0013845-47.2010.8.11.0041, indeferiu o pedido de abatimento da quantia de R\$ 776.121,77 (setecentos e setenta e seis mil, cento e vinte e um reais, setenta e sete centavos), de valores e serviços repassados ao Município de Cuiabá como dação em pagamento referente aos contratos celebrados que não teriam sido computados.

Em suas razões recursais (ID n. 213918693), o Agravante aduz, em síntese que, *apesar de reconhecida em sede de julgamento do recurso de apelação a existência de dação em pagamento ao Município de Cuiabá de valores devidos e contraprestados por algumas empresas e do laudo pericial indicar que o montante corresponderia à R\$ 776.121,77 (setecentos e setenta e seis mil, cento e*

*vinte e um reais, setenta e sete centavos), entende que a compensação de créditos é medida imperiosa, sob pena de locupletamento ilícito por parte do Município de Cuiabá.*

Por essas razões, ressaltando a presença dos requisitos autorizadores, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que sejam suspensos os autos principais do cumprimento de sentença.

No mérito, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecendo os valores apresentados como créditos incorporados no patrimônio público do Município de Cuiabá/MT.

Os documentos foram juntados eletronicamente.

Acostou-se nos ID's n. 214097157 e 214097163 a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento do preparo recursal.

É a síntese do necessário.

### **Decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 1.015 e seguintes do CPC, passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Para a concessão da liminar, em sede recursal, necessária se faz a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/2015), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, impende ressaltar que, em sede de cumprimento de sentença, por força da coisa julgada, devem ser respeitados o princípio da imutabilidade, da segurança jurídica e o da preclusão da matéria, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, de forma que o Magistrado deve-se restringir às questões decididas na fase conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada.

A jurisprudência pátria trilha o mesmo norte:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ALCANÇADA PELA IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. - Não é possível, em sede de cumprimento de sentença, reabrir a discussão acerca de questão alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, atinente à prescrição, devidamente afastada quando da prolação da sentença que resolveu o processo de*

**conhecimento.** (TJ-MG - AC: 00499569320148130280 Guanhões, Relator: Des.(a) Maurício Soares, Data de Julgamento: 28/09/2022, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2022). [Destaquei]

Destaca-se, ainda, que, não se olvida acerca da possibilidade de aplicação do instituto da compensação em sede de ressarcimento ao erário, contudo, *in casu*, não se vislumbra, *a priori*, a probabilidade do direito a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso pretendido pelo Agravante.

Isso porque, observa-se do inteiro teor do acórdão colacionado no ID n. 213923654 que, inobstante tenha sido determinada a apuração dos valores a serem ressarcidos ao erário por meio de liquidação de sentença, restou expressamente consignado que, **não haverá abatimento ou compensação dos valores recebidos a maior de um termo de parceria com outro, por se tratar de relações jurídicas independentes.**

Desse modo, em que pesem os argumentos apresentados pelo Agravante, entendo que, por ora, não restou evidenciada a probabilidade do direito em seu favor para justificar a suspensão do cumprimento de sentença.

Com tais considerações, sem prejuízo de uma análise mais acurada por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo vindicado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o Agravado para apresentar resposta, querendo, no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, como disposto no Art. 1.019, III, do CPC/2015.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura eletrônica.

**Desa. Helena Maria Bezerra Ramos**

***Relatora***

Assinado eletronicamente por: **HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

**05/06/2024 17:25:23**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWFLWDMSS>

ID do documento: **217542672**



PJEDBWFLWDMSS

IMPRIMIR

GERAR PDF